

Processo : 0809512-36.2025.8.19.0052 (2026.700.543393-9)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do  
RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.  
ADVOGADO : BRUNO FEIGELSON  
RECORRIDO : TALITA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANA PAULA DE FREITAS BALTAR  
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP  
Sessão : 01/09/2026 10:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para excluir a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Eis as razões do decisum: Os danos morais devem ser afastados. Não ficou comprovado que a falta de campo de estágio tenha causado o trancamento da matrícula. O requerimento de index 267196025 registra que o trancamento foi solicitado em 11/03/2025 por falta de tempo, enquanto as conversas de index 240510130 indicam que a autora pretendia retomar o curso somente no ano seguinte, por estar resolvendo questões pessoais. Com efeito, as dificuldades relacionadas ao currículo, à transferência de polo e à regularização da matrícula justificam as obrigações de fazer impostas, mas não demonstram lesão a direito da personalidade. Ausente prova de circunstância que ultrapasse os transtornos próprios da relação contratual, deve ser excluída a indenização por danos morais. Por outro lado, devem ser mantidos os demais termos da sentença. A autora já estava vinculada à modalidade FLEX desde 12/01/2023 (index 267196021), e o trancamento temporário ocorrido em março de 2025 não extinguiu o vínculo acadêmico, não tendo sido apresentado ato do MEC ou documento técnico que demonstrasse impedimento específico à continuidade da autora na modalidade contratada. A referência genérica ao novo marco regulatório não comprova a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Portanto, deve ser mantida a vinculação da autora ao currículo nº 7218 ou a outro equivalente que preserve os aproveitamentos obtidos, sem repetição de disciplinas já cursadas ou de conteúdos substancialmente equivalentes, sob pena de multa, assim como a transferência para o polo de Araruama/RJ ou, se não houver oferta regular, para o polo mais próximo da residência da autora, devendo, ainda, viabilizar a matrícula e os estágios em campo conveniado ou a validação de campo compatível indicado pela autora, observadas as exigências legais, acadêmicas e sanitárias. Por fim, a alegação de que a regularização somente poderia ocorrer em julho de 2026 não foi acompanhada de calendário acadêmico ou documento técnico, sendo imperioso destacar que o prazo de quinze dias úteis se refere às providências administrativas de regularização, transferência e matrícula, e não à conclusão imediata das disciplinas ou dos estágios. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT  
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP  
Relator